



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043549-54.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.584 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1043549-54.2018.8.26.0053
Nº ORIGEM: 1043549-54.2018.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA)
APELANTE: TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA.
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
MM. JUÍZ DE 1º GRAU: Marcelo Sérgio

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ANULAÇÃO.

I. Caso em Exame

Pretensão da autora de anulação dos autos de infrações e das multas aplicadas pela não indicação do condutor, alegando ausência de dupla notificação.

R. sentença que julgou improcedente o pedido. Pleito de reforma.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade da dupla notificação em multas aplicadas a pessoas jurídicas pela não indicação do condutor infrator.

III. Razões de Decidir

Aplicação ao caso concreto da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.097, do E. STJ: “Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.”.

V. acórdão proferido no Tema Repetitivo nº 1.097 pelo STJ que reformou o entendimento que havia sido firmado no IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 – Tema nº 13 - pelo TJ/SP.

A ausência de dupla notificação justifica a anulação das autuações e multas lavradas pelo Município de São Paulo em virtude da não indicação do condutor pela autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. i) Recurso de apelação da autora provido. ii) R. sentença de improcedência reformada. iii) Condenação do Município de São Paulo na anulação das autuações e multas pela não indicação do condutor.

Tese de julgamento: 1. Em multas às pessoas jurídicas pela não indicação do condutor, é obrigatória a dupla notificação, conforme tese fixada pelo STJ no Tema nº 1.097.

Legislação Citada:

CTB, arts. 280, 281, 282;

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.097 (REsp nº 1.925.456/SP).

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA.** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, em que a empresa, ora autora, objetiva a invalidação das autuações referentes à não indicação do condutor quando da autuação por multas de trânsito pertinente ao veículo de sua propriedade. Sustenta que deveria ter sido feita nova notificação, nos termos do art. 257, §8º, do CTB, o que não teria ocorrido.

A r. decisão de fls.77 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Interposto Agravo de Instrumento pela autora contra r. decisão que indeferiu a medida liminar (nº 2201868-68.2018.8.26.0000). Sobreveio v. Acórdão por esta C. 13ª Câmara, do qual fui Relatora, negando provimento ao recurso, por unanimidade.

Sobreveio r. sentença (fls. 410/415), cujo relatório adoto em sua integralidade, julgando improcedentes os pedidos, “verbis”:

“Com esses fundamentos, julgo improcedente a pretensão e condeno a Autora ao pagamento das despesas e da verba honorária que fixo em dois mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de

percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Nesse sentido: Embargos de Declaração - Medicamento - Pretensão de redução dos honorários de sucumbência. Admissibilidade. Arbitramento em R\$ 2.000,00, considerada a singeleza da causa. CPC, art. 85, § 8º. Embargos de declaração acolhidos (Embargos de Declaração nº

1054517-17.2016.8.26.0053/50000, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 21 de agosto de 2018, rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula).

O Superior tribunal de Justiça tem acolheu a tese: Arbitramento dos honorários advocatícios. Interpretação conjunta do art. 85, §§ 3º e 8º do CPC/2015, destinada a evitar o enriquecimento ilícito ou desproporcional. Possibilidade. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade". ... o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de

determinado tema. ... A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório (REsp nº 1789913/DF, 2019/0000459-1, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12.2.2019, vu).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Foram opostos embargos de declaração de fls. 417/420, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 425/426.

Apela a autora (fls. 428/438), aduzindo, em suma, que: a) ingressou com ação anulatória com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das multas por não indicação de condutor e no mérito serem declaradas nulas, primeiro por ser obrigatória a notificação da requerente, o que não ocorreu, segundo por conta da inexistência da segunda notificação configurar ilegalidade flagrante por relegar o princípio da vinculação, que é condição para a eficácia das multas por NIC e terceiro por afrontar o texto e o entendimento consolidado do STJ na súmula 312, são estas as razões que ensejaram o manejo desta anulatória pela requerente; b) *nullum in totum* são as multas por NIC imputadas a Requerente pela Requerida, que é obrigada a efetuar a segunda notificação, quando a pessoa jurídica não indicar o condutor infrator, tal obrigação está expressa nos artigos 281 e 282 do CTB, que são relegados pela requerente, que confessa inclusive a ausência da segunda notificação; c) eventual arguição da requerida quanto a existência da sumula 710 do Contran, que passou a vigorar em 28 de novembro de 2017 e que possui efeitos *ex nunc* não pode ser eventualmente utilizada como fundamento para manutenção das autuações.

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 428/438) e acompanhado de contrarrazões (fls. 446/457).

Os autos foram distribuídos a esta Relatora em 05.08.2019 (fls. 458).

Esta Relatora determinou a suspensão do presente recurso (fls. 459/461).

A autora apresentou manifestação às fls. 464/465 pleiteando reconsideração da decisão que determinou a suspensão do presente feito.

Sobreveio decisão desta Subscritora mantendo a suspensão da demanda (fls. 467/468).

Retornam os autos a esta Relatora em virtude do trânsito em julgado nos autos do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e será apreciada sob a ótica de mencionado diploma processual.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade das multas

aplicadas em razão da não indicação de condutor (art. 257, § 8º do CTB), por falta da expedição da dupla notificação (notificação de autuação e notificação de penalidade) das multas relacionadas no extrato/recibo de multas de trânsito de fls. 22/52, dos veículos de placas CLJ 4070; CVP 8068 e CLJ 4688 (fls. 19/21).

O IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 – Tema 13, que trata da questão referente à necessidade ou não de dupla notificação das multas pela não indicação do condutor de veículo de propriedade de pessoa jurídica, teve seu mérito julgado em 10.08.2018, em v. acórdão de Relatoria designada do Exmo. Des. Torres de Carvalho, tendo ocorrido sua publicação em 04.02.2019, firmando a seguinte tese:

“Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa.”

Por sua vez, o recurso especial interposto em 24.04.2019 contra o v. acórdão prolatado no IRDR – Tema 13, foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, em v. acórdão prolatado em 08.06.2021, afetou o REsp nº 1.925.456/SP, **Tema Repetitivo nº 1.097**, para apreciação da questão relativa à *“Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade.”*, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da

questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

O Tema nº 1.097 do STJ foi julgado aos 21.10.2021 e o v. acórdão publicado aos 17.12.2021, com a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de dois Recursos Especiais, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo – SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”.

2. In casu, busca-se uniformizar o entendimento sobre a necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor.

*RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO
ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008*

3. *Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade".*

DISCIPLINA LEGAL

4. *O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não se identifica o condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.*

***NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO: DE AUTUAÇÃO E
DE APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO –
QUANTO A ESSA PENALIDADE ESPECÍFICA***

5. *In casu, a pessoa jurídica é proprietária de veículos, os quais são conduzidos por funcionários. Quando esses funcionários cometem infração de trânsito usando tais veículos, a pessoa jurídica deve indicar o condutor, para fins de punição individualizada. Se não indica, além da infração cometida com o veículo, ocorre nova infração, que é a não indicação de condutor. A controvérsia que se instaura é para saber se quanto a esta infração, de não indicação de condutor, há necessidade de expedir nova notificação, após expirado o prazo concedido. No caso, a pessoa jurídica deverá arcar com o valor da multa da infração de trânsito e também da não indicação de condutor, caso isso ocorra.*

6. *Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as*

mesmas, daí a razão para que se estabeleça relação processual diferenciada, para cada situação.

7. Assim, sempre que estiver em jogo a aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deve ser restritiva. Ademais, sempre que depararmos um gravame, penalidade ou sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna. Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu. Observa-se também no Direito do Consumidor, no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe "compensação", por assim dizer, ou desequiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil.

8. Sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

9. Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ. De acordo com a tese fixada pelo Tribunal a quo, desnecessária dupla notificação — ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração — quanto a essa penalidade específica.

10. Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é

obrigatório observar a dupla notificação, a primeira refere-se à autuação da infração e a segunda é relativa à aplicação da penalidade (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB). Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; AgInt no AREsp. 906.113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.11.2017; REsp. 1.724.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28.6.2019; AREsp 1.255.108/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.4.2018; AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.6.2020; AREsp 1.280.000/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.4.2018; REsp 1.736.145/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.8.2018; REsp 1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020; AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021.

TESE REPETITIVA

11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

12. Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes, os Recursos Especiais serão analisados em conjunto. Dessa feita, merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP,

quanto o promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva.

CONCLUSÃO

13. Recursos Especiais providos, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.” (negritei e grifei)

Por sua vez, conforme acima indicado, foi fixada a seguinte tese no Tema nº 1.097, STJ:

“Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.”

Foram opostos embargos de declaração, julgados em 27.04.2022. Em 24.08.2022 foi interposto recurso extraordinário que não foi admitido em 04.05.2023. Interposto agravo interno, o STF nos autos da Repercussão Geral no ARE nº 1.467.384/SP negou provimento ao recurso. **Houve o trânsito em julgado em 03.12.2024, conforme se extrai das cópias juntadas nos autos do mencionado IRDR.**

Pois bem.

No caso em tela, os veículos de propriedade da autora sofreram inúmeras autuações pela não indicação do condutor (fls. 22/52). Desta feita, extrai-se que a autora sofreu penalidades pela infração de trânsito referente ao descumprimento da obrigação acessória (não indicação do condutor).

Conforme indicado na inicial, a autora pretende com a presente ação a anulação de todos os autos de infrações e multas deles decorrentes pela não indicação do condutor (obrigação acessória), diante da alegação, por ela, de necessidade da dupla notificação que, segundo ela, não foi observada pela Municipalidade.

Em seu apelo, a autora pleiteia a reforma da r. sentença *“para declarar inexigíveis e nulas as autuações por não indicação de condutor imputadas a apelante.*

No caso, assiste razão a autora.

De fato, no caso em tela, não houve a dupla notificação, o que foi admitido pela própria Municipalidade em sua contestação e contrarrazões de apelação ao argumentar a desnecessidade de dupla notificação por se tratar a multa pela não indicação do condutor de caráter acessório.

Além disso, dos documentos juntados pela Municipalidade em sua contestação não é possível extrair que houve a dupla notificação, ou seja, de que houve a notificação da aplicação da penalidade em virtude de não indicação do condutor.

Assim sendo, com base na Tese definida pelo STJ no Tema nº 1.097, é caso de anulação das autuações e das multas lavradas em virtude de não indicação do condutor, tendo em vista que a Municipalidade não observou a necessidade de dupla notificação.

Em virtude da reforma do julgado, condeno o Município de São Paulo no ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos das faixas sucessivas do artigo 85, § 3º do CPC/2015 sobre o valor do proveito econômico (no caso R\$ 262.849,33).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora**, reformando-se a r. sentença para julgar procedentes os pedidos, pelos fatos e fundamentos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora